

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001571/2005-11

Recurso nº 174.423 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.453 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ. LUCRO PRESUMIDO.

Recorrente ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

NULIDADE INOCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.

As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas, e a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente.

ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o alegado erro de classificação contábil do bem alienado, improcede a alegação da defesa de que a tributação da operação deveria observar a legislação aplicável aos ganhos de capital.

DUPLICIDADE DE COBRANCA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a alegada duplicidade de exigência sobre um mesmo fato, quando os fatos arrolados nos procedimentos fiscais são distintos, tanto do ponto de vista econômico, como do ponto de vista jurídico-tributário, e ocorridos em anos-calendário distintos, muito embora digam respeito a um mesmo ativo do contribuinte.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 05/08/2011 por IVETE MALAQUIAS

1995, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Tratando-se de lançamentos decorrentes ou reflexos efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ, aplica-se àqueles a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Júnior, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

PESSOA MONTEIRO

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados, às fls. 80 a 97, os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 1.766.736,04, aí já incluídos os juros de mora e a multa de oficio de 75%.

A autuação fiscal resultou da constatação de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de inclusão na base de cálculo do lucro presumido, do montante correspondente à venda de parte de empreendimento imobiliário ("Shopping Santa Úrsula"), ocorrida em maio de 2000.

Segundo a descrição dos fatos contida no Termo de Constatação de fls. 77 a 79 o contribuinte alienou parte de sua participação no referido empreendimento, a qual se

encontrava registrada no seu Ativo Circulante, à PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, pelo valor de R\$ 10.319.282,21. O mesmo Termo de Constatação descreve as contas utilizadas pelo contribuinte para escriturar toda a operação de venda. Contudo, apesar de corretamente escriturada, observou a fiscalização que a mesma não fora declarada ao Fisco, eis que a sua DIPJ, relativamente ao 2° trimestre de apuração, informava como receita bruta tão somente o valor de R\$ 237.034,20, e a sua DCTF informava e declarava como imposto de renda devido tão somente o valor de R\$ 3.548,40.

O contribuinte foi intimado a comprovar o recolhimento dos tributos e contribuições sociais, incidentes sobre a receita de venda do shopping, e não o fez, tendo contra si lavrados os autos *sub judice*.

O contribuinte impugnou o feito, argumentando, em síntese, o seguinte:

- a) em sede de preliminares, pleiteia a nulidade do feito em razão de a empresa estar sendo tributada duplamente por um mesmo rendimento, uma vez que já foi autuada com vistas à exigência do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a realização da reserva de reavaliação do empreendimento imobiliário Shopping Santa Úrsula, no Processo nº 19515.003224/2004-33, conforme cópias dos respectivos autos de infração acostadas às fls. 134 a 143, sendo que, no presente processo, a venda parcial deste empreendimento está sendo objeto de nova tributação, o que caracteriza a duplicidade;
- b) que a correta classificação de um bem, se no ativo circulante ou no permanente, decorre de sua própria natureza, e não da classificação contábil que porventura se tenha dado para ele;
- c) que a autuação guerreada decorreu de erro de classificação contábil, por parte da própria empresa, quanto ao ativo objeto da venda, pois este, por seu caráter de permanência, não poderia estar registrado no <u>Ativo Circulante</u>, pois não era realizável no curso do exercício seguinte, e nem tampouco no grupo do <u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>, visto não haver expectativa de realizá-lo após o término do exercício seguinte, ou seja, a referida inversão somente poderia ser classificada no <u>Ativo Permanente</u>, conforme dispõem os artigos 178 e 179, da Lei nº 6.404, de 1976, em consonância com o entendimento da Administração Tributária consubstanciado no Parecer Normativo CST nº 03, de 1980, e com a doutrina que colaciona;
- d) que, portanto, o resultado de sua venda, se positivo, constitui ganho de capital a ser acrescido ao lucro presumido para fins de tributação, segundo dispõe o artigo 521, § 1°, do RIR/99;
- e) que, portanto, errou o autor do feito ao pretender tributar a operação dando-lhe o tratamento aplicável à receita bruta, com a utilização do percentual de presunção de lucro (8%) sobre o valor da transação, sendo esta também causa de nulidade do auto de infração, vez que não observada a forma correta de tributação do ganho de capital, aliás, sequer apurado pelo Autuante;

DF CARF MF Fl. 4

Processo nº 19515.001571/2005-11 Acórdão n.º **1102-00.453** **S1-C1T2** Fl. 274

f) que os argumentos acima esposados são igualmente válidos para a CSLL, por força do que dispõe o artigo 29, da Lei nº 9.430, de 1996;

- g) que, da mesma forma, são também indevidas as exigências relativas ao PIS e à COFINS, por força do que dispõem o artigo 2º, e o inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 3º, ambos da Lei nº 9.718 de 1998, os quais autorizam a exclusão, na determinação da base de cálculo dessas exações, da receita decorrente da venda de bens classificados no ativo permanente;
- h) que, por fim, a adoção da Taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, afronta o comando contido no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), de modo que sua exigência deve ser afastada.

A DRJ/Fortaleza–CE decidiu a lide por meio do Acórdão 08-13.712, fls. 195 a 202, mantendo integralmente o lançamento efetuado, conforme ementa a seguir transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS. GANHOS DE CAPITAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não restando configurados os alegados vícios no procedimento fiscal, descabe a nulidade do lançamento pleiteada pelo sujeito passivo. Caracteriza omissão de receita, não elidida pela defesa, a ausência de inclusão na base imponível do imposto de renda, de valor referente à venda de imóvel classificado no ativo circulante da pessoa jurídica, com resultado apurado na escrituração contábil por ela mantida. Não comprovado o erro de classificação contábil, improcede a alegação da defesa de que a tributação da operação deveria observar a legislação aplicável aos ganhos de capital. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula."

Cientificada desta decisão em 15.09.2008, conforme AR de fls. 209, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14.10.2008, fls. 214 a 231, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

i) que, ainda que a Recorrente também desenvolvesse atividades de incorporação imobiliária (mesmo que, à época, houvesse apenas previsão em seu contrato social para a realização de tal desiderato), este Assinado digitalmente em 18/07/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 05/08/2011 por IVETE MALAQUIAS

DF CARF MF Fl. 5

Processo nº 19515.001571/2005-11 Acórdão n.º **1102-00.453** **S1-C1T2** Fl. 275

fato, isoladamente, não poderia determinar, como alegado pela Turma Julgadora, que todos os imóveis de sua propriedade deveriam ter sido classificados (mesmo que parcialmente) como Ativo Circulante, e cita, em reforço de seu entendimento, a Solução de Consulta nº 139/06, da 10^a Região Fiscal;

- j) que sobreveio decisão favorável à Recorrente, nos autos do processo administrativo 19515.003224/2004-33, por meio do Acórdão DRJ/BSA no 15.189, de 07 de outubro de 2005 (doc. 03, fls. 247 a 269), que pugnou pela exoneração de parcela do lançamento, relativamente à suposta falta de adição da reserva de reavaliação do Shopping Santa Ursula, tendo em vista se tratar, de forma inequívoca, de erro na classificação contábil realizada pela Recorrente;
- k) que, portanto, tendo sido reconhecido pelo próprio Fisco que a Reserva de Reavaliação não deveria ter sido tributada em 1999, quando da elaboração do Laudo de Reavaliação do Ativo, forçoso concluir que essa reserva de reavaliação deveria ter sido adicionada ao lucro líquido apenas quando da efetiva realização do ativo, no ano calendário de 2000, mas que, todavia, não foi o que ocorreu no presente caso, eis que os Srs. Auditores Fiscais constituíram crédito tributário referente à suposta receita de vendas, e não sobre a adição de reserva de reavaliação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de declaração da nulidade do feito em razão de a empresa estar sendo tributada duplamente por um mesmo rendimento, bem como por inobservância da forma correta de tributação do suposto rendimento, cumpre observar que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Eventuais erros ou equívocos na apuração dos tributos devidos devem ser enfrentados como matéria de mérito, o que pode levar à insubsistência parcial, ou até, em certos casos, total, do crédito lançado, mas não importam na sua nulidade.

Conforme relatado, vê-se que o cerne da questão gira em torno da correta classificação contábil do bem objeto de alienação por parte da recorrente.

Isto porque, se classificável no Ativo Permanente, como quer a recorrente, de sua alienação somente poderia decorrer ganho ou perda de capital, de modo que restaria Assinado digitalminsubsistente o plançamento efetuado posto que 50 seventual/ganho, Aque sequer foi objeto de

Processo nº 19515.001571/2005-11 Acórdão n.º **1102-00.453** **S1-C1T2** Fl. 276

apuração pelo fisco, haveria de ter sido adicionado ao lucro presumido para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL – o que não foi feito – e não seria tributável para fins de PIS e COFINS.

Por outro lado, se classificável no Ativo Circulante, como o fez o Fisco, de sua alienação decorrem receitas operacionais, tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL por meio da aplicação dos respectivos percentuais de presunção, bem como pelo PIS e pela COFINS.

Convém reproduzir os dispositivos legais que determinam as diferentes formas de tributação que podem recair sobre a venda de um bem imóvel, efetuada por uma empresa sujeita ao lucro presumido, como é o caso dos autos.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

"Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas."

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Assim, para o correto deslinde da questão posta, é necessário perquirir qual a atividade desenvolvida pela recorrente (se imobiliária ou não), e qual a intenção da recorrente com relação ao imóvel em questão (se destinado à venda ou à permanência).

Não há dúvidas de que a recorrente pratica a atividade de incorporação imobiliária. Consoante a Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social datada de 10.09.2003, fls. 6 a 13, o seu objeto social passou a ser o seguinte:

- Participação e projetos de shopping centers,
- Assessoria e consultoria empresarial;
- Incorporação imobiliária;
- Atividades anexas e correlatas ao objeto social.

Por outro lado, na época dos fatos (maio de 2000), importa observar que na sua DIPJ/2001 a recorrente informou como sua atividade econômica o CNAE 70.10-6/00 - Incorporação e compra e venda de imóveis.

Para concluir, especificamente com relação ao Shopping Santa Úrsula, conforme a Escritura de Promessa de Compra e Venda de fls. 42 a 51, verifica-se que a outorgante e promitente vendedora (a recorrente, então denominada Almeida Junior Invest Empreendimentos e Participações Ltda, nome empresarial anterior) declara-se "proprietária e possuidora de 80% (oitenta por cento) ideais de um terreno localizado no Município e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua São José, nº 933...", terreno sobre o qual "a OUTORGANTE fará construir o SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA, de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, SP..."

Tais circunstâncias demonstram a efetiva realização de incorporação imobiliária, e não apenas uma simples previsão contratual, conforme alegou a defesa.

Por outro lado, é certo que mesmo as empresas que praticam a incorporação imobiliária e a compra e venda de imóveis também podem manter alguns destes imóveis, quer adquiridos, quer construídos, como integrantes do seu ativo permanente, sendo relevante verificar, neste aspecto, qual a intenção da empresa com relação ao imóvel em questão (se destinado à venda ou à permanência).

A Recorrente alega que o Shopping Santa Úrsula representava um ativo que tinha por finalidade a manutenção das atividades previstas em seu objeto social, quais sejam, a geração de fonte de riqueza, provenientes da receita de luvas e alugueres das unidades do Shopping, no transcurso de sucessivos exercícios sociais. E que o artigo 179 da Lei nº 6.404, de 1976, expressamente dispõe que no ativo imobilizado devem ser registrados os direitos "que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia". Assim, estaria evidente o erro de classificação contábil por ela adotado.

Pois bem. Quando se trata de pesquisar a respeito de intenções, cediço é que tal prova não há de ser extraída da mente do seu autor, mas sim das circunstâncias que envolvem os fatos a serem analisados.

Neste sentido, importa ressaltar que a própria recorrente contabilizava o seu investimento, no empreendimento denominado Shopping Santa Úrsula, parte como integrante do Ativo Circulante e parte como integrante do Ativo Permanente. Assim, ao invés de evidenciar eventual erro na classificação contábil adotada, tese que poderia restar reforçada ante a circunstância de estar o investimento integralmente escriturado num ou noutro grupo do ativo, a segregação contábil em dois distintos grupos, ao contrário, evidencia uma consciência de que ela poderia dar diferentes destinos ao seu investimento imobiliário, por exemplo, alienando uma parte, e mantendo outra como fonte de receita por um longo período de tempo, na forma de investimento contabilizado no ativo permanente.

Processo nº 19515.001571/2005-11 Acórdão n.º **1102-00.453** **S1-C1T2** Fl. 278

Esclareça-se que a parcela alienada, neste contexto, pertencia ao seu Ativo Circulante, consoante os lançamentos utilizados pela própria empresa para contabilizar a operação de alienação, conforme bem já havia demonstrado a fiscalização.

A recorrente alega que a própria Administração reconhece que, na hipótese de uma pessoa jurídica realizar atividades que permitem a classificação de seus imóveis como estoques ou como imobilizado, é possível a transferência de contas, inclusive sem a apuração de ganho de capital, desde que comprovada a intenção de permanência. Neste sentido, cita a Solução de Consulta nº 139/06, da 10ª Região Fiscal, com a seguinte ementa:

"LUCRO PRESUMIDO. BENS PASSÍVEIS DE INTEGRAR O ATIVO CIRCULANTE E O ATIVO IMOBILIZADO. TRANSFERÊNCIA DE CONTAS.

A empresa optante pelo lucro presumido que comercializa bens suscetíveis de serem contabilizados tanto no ativo permanente como na conta estoques, em virtude de suas atividades desenvolvidas constarem, em ambos os casos, de seu objeto social, pode transferir da primeira conta para segunda o respectivo bem a ser destinado para futura comercialização sem a necessidade de apurar o correspondente ganho de capital, contanto que seja adotado um conjunto de procedimentos sistematizados, baseados nas normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos."

Em primeiro lugar, observe-se que se trata de Solução de Consulta cujos efeitos restringem-se exclusivamente às partes naquele processo.

Em segundo, a referida Solução de Consulta apenas reforça o fato de que há bens que podem ser contabilizados tanto no ativo permanente como na conta estoques, em virtude das atividades desenvolvidas pela empresa, na mesma linha do que até aqui expusemos, e salienta que isto demanda que seja adotado pela empresa um conjunto de procedimentos sistematizados, baseados nas normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos, de modo a evidenciar se se está diante de uma ou de outra situação fática, com o que também, *a priori*, não há porque discordar.

Portanto, ainda que não se discorde das conclusões ali expostas, o fato é que, no caso concreto, à vista de tudo o que foi até aqui relatado, justamente o que não foi comprovado pela recorrente foi a sua intenção de permanência com relação à parcela alienada. Além disto, os procedimentos contábeis adotados pela recorrente justamente evidenciavam que a recorrente já fazia uso da prática de contabilizar parte do mesmo bem no ativo permanente e parte no circulante, conforme, aliás, previsto na referida Solução de Consulta.

Para finalizar, em contrário às presentes alegações de erro na classificação contábil adotada pela recorrente quanto ao seu investimento no empreendimento denominado Shopping Santa Úrsula, cumpre reproduzir a cláusula 15 da Escritura de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças de fls. 57 a 61, relativa à compra e venda do percentual de 8,5% do terreno e do empreendimento, de que trata especificamente os presentes autos, tendo como outorgante e promitente vendedora ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA (a recorrente) e outorgada e promitente compradora a PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL:

Processo nº 19515.001571/2005-11 Acórdão n.º **1102-00.453** **S1-C1T2** Fl. 279

15 — A VENDEDORA declara, expressamente, sob responsabilidade civil e criminal. que: (i) exerce atividade de incorporação de imóveis e que o objeto desta escritura, não pertence ao seu ativo permanente, ficando desta forma, dispensada a apresentação das certidões negativas de débito do INSS e de Tributos da Receita Federal, conforme dispõe o Decreto nº 90.817/85, em vigor, nos termos do parecer MPS/CJ nº 41/92, confirmado pela Secretaria da Receita Federal e acolhida na decisão proferida no processo CG. nº 97.606/93, publicada no D.O.E. (Poder Judiciário), de 07.10.1993, e ato declaratório da Receita Federal, sob nº 109, de 10.08.1994. publicado no D.O.U, em 12.06.1994

Portanto, absolutamente correto o procedimento fiscal, em considerar a receita de alienação do referido imóvel como receita da atividade da recorrente, e não como ganho de capital na alienação de bem do ativo permanente.

Com relação à alegação de duplicidade de cobrança sobre um mesmo fato, melhor sorte não assiste à recorrente, e tal questão foi devidamente enfrentada pela autoridade julgadora *a quo*.

Apesar de ambos os feitos fiscais dizerem respeito a um mesmo ativo do contribuinte, no caso, a sua participação no Shopping Santa Úrsula, os fatos arrolados nos dois procedimentos fiscais são distintos, tanto do ponto de vista econômico como do ponto de vista jurídico-tributário.

No PAF nº 19515.003224/2004-33, conforme se depreende tão somente da leitura da peça acostada pela defesa aos autos (no caso, o Acórdão da DRJ/Brasília), a recorrente foi autuada com relação ao ano-calendário de 1999, por ter constituído reserva de reavaliação em decorrência da atualização do valor do referido ativo classificado no Ativo Circulante, fato que, nos termos da legislação de regência, determina a necessidade de sua adição ao lucro líquido, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, infere-se que a recorrente estava submetida, naquele ano-calendário, ao lucro real.

Os presentes autos, por sua vez, tratam da apuração dos tributos devidos na modalidade do lucro presumido, sistemática para a qual não é relevante sequer saber se houve ou não qualquer reavaliação do bem, uma vez que a tributação se faz incidir sobre a receita operacional decorrente da sua atividade, no caso, a venda de imóvel pertencente ao seu ativo circulante, venda esta que se efetivou em maio de 2000, comprovadamente pelo valor de R\$ 10.319.282,21.

É fato que, nos autos do referido Processo nº 19515.003224/2004-33, sobreveio decisão favorável à Recorrente, posteriormente confirmada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão 1201-00.069, de 14 de maio de 2009), ao entendimento de que o valor da reavaliação do Shopping Santa Úrsula no ativo circulante do contribuinte deveria ser excluído do Auto de Infração, porque o bem deveria ter sido contabilizado no ativo permanente da Recorrente.

O i. relator, naquele processo, entendeu que houve um equívoco por parte do contribuinte, mas que "esta não conformidade, meramente contábil, não pode ser objeto de incidência tributária". A decisão está assim ementada, no que pertine ao ponto em questão:

"Assunto: Imposto Sobre a renda de pessoa — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL

Ano-calendário: 1.999

REAVALIAÇÃO DE BEM. ATIVO CIRCULANTE. ERRO DE CONTABILIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A reavaliação de ativo, que, por sua natureza, deveria ter sido contabilizado em conta do ativo permanente, mas que, por equívoco, fora contabilizado em conta de ativo circulante não deve ser adicionado ao lucro liquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL."

Em que pese tal decisão realmente tenha dado guarida ao argumento da recorrente de que houve erro de classificação, ponto do qual respeitosamente discordo, tendo em vista todo o anteriormente disposto, observo que, em consulta à página eletrônica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (https://carf.fazenda.gov.br), o referido acórdão ainda não transitou em julgado, constando o processo como em tramitação, a indicar provável interposição de embargo e/ou recurso especial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

De qualquer sorte, ainda que houvesse transitado em julgado, não haveria relação de vinculação do presente julgado ao decidido naquele, uma vez que o que deve ser apreciado são os fatos e as provas trazidas ao presente feito.

Num último esforço para invalidar o presente lançamento, alega ainda a recorrente que, acaso fosse procedida alguma autuação relativa ao ano calendário de 2000, esta deveria ter sido feita sobre a falta de realização da reserva de reavaliação decorrente da venda efetuada, mas nunca sobre a suposta receita de vendas.

Ainda que fosse passível de lançamento a referida falta de realização da reserva de reavaliação, na sistemática de apuração do lucro presumido, circunstância para a qual, em uma primeira e rápida análise, saliento, não foi localizada base legal, tal fato de forma alguma invalidaria a forma de apuração por excelência do IRPJ e da CSLL na referida sistemática, qual seja, a aplicação de um percentual de presunção, expressamente previsto em lei, sobre a sua receita bruta da sua atividade, comprovadamente auferida e contabilizada, embora não declarada.

Por fim, por se tratar de receita não declarada comprovadamente decorrente de sua atividade operacional, restam também improcedentes as alegações da recorrente quanto aos reflexos de PIS e COFINS, as quais somente fariam sentido no caso de se estar tratando de receitas não operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente, o que decididamente não é o caso.

Quanto à inconformidade da recorrente com relação à cobrança dos juros de mora tendo por base a taxa SELIC, cumpre observar o disposto na Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória no âmbito deste Colegiado:

"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

DF CARF MF Fl. 11

Processo nº 19515.001571/2005-11 Acórdão n.º **1102-00.453** **S1-C1T2** Fl. 281

Pelo exposto, afasto as preliminares, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator